



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2022-PMSD

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA, SONORIZAÇÃO E TOLDOS PARA SEREM UTILIZADOS EM DIVERSOS EVENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMAO DIAS-SE E ORGÃOS PARTICIPANTES.

ASSUNTO: RECURSO IMPETRADO AO PREGÃO 013/2022 – REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA, SONORIZAÇÃO E TOLDOS PARA SEREM UTILIZADOS EM DIVERSOS EVENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMAO DIAS-SE E ORGÃOS PARTICIPANTES, PELA EMPRESA DESTAK PRODUÇÕES ESTRUTURAS E EVENTOS EIRELI - ME – CNPJ: 12.771.109/0001-01.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A apresentação do Memorial do Recurso foi encaminhada dentro do prazo legal, ou seja, três dias úteis após o registro da Intenção de Recurso.

DO PEDIDO

A recorrente visa a **inabilitação** de sua concorrente por, segundo seus argumentos, a TRIADE ENGENHARIA E AUTOMAÇÃO LTDA, não possui objeto social compatível com o objeto licitado e deixou de apresentar declarações solicitadas em Edital, conforme detalhes a seguir.

DOS FATOS

Resumidamente a DESTAK PRODUÇÕES ESTRUTURAS E EVENTOS EIRELI - ME alega:

- 1) Que a TRIADE ENGENHARIA E AUTOMAÇÃO LTDA, não cumpriu o exigido no item 5.1. do Edital, visto não possuir atividade econômica compatível com o objeto licitado;
- 2) Que a TRIADE ENGENHARIA E AUTOMAÇÃO LTDA deixou de apresentar as declarações de cunho pessoal solicitadas no item 11.9. e suas alíneas, do Edital.

DAS ALEGAÇÕES

Analisando as ponderações da Recorrente, informamos o que segue.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

Em seu recurso, a licitante argumenta que os termos do Edital não foram observados ou atendidos pela TRIADE ENGENHARIA E AUTOMAÇÃO LTDA, principalmente, no que diz respeito ao exigido no item 5.1. E 11.9. do Edital.

Segundo a recorrente, os documentos apresentados pela TRIADE ENGENHARIA, onde consta suas atividades econômicas, em especial o Cartão do CNPJ, não vislumbra a atividade compatível com o objeto licitado, não satisfazendo o exigido em Edital. Ao mesmo tempo, a recorrente dispõe que não fora visto entre os documentos de habilitação apresentados por sua concorrente, aqueles exidos no item 11.9. do Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico 013/2022 -PMSD.

Além disso, a recorrente ainda informa que se faz necessária a observância do VINCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, princípio este, que segundo suas alegações, não foram observado pelo Pregoeiro que decidiu por HABILITAR a TRIADE ENGENHARIA no processo em questão.

Conforme podemos verificar nos termos do recurso, a recorrente, indica possíveis desrespeito o estabelecido em Edital e por isso, deve-se a sua CONCORRENTE, à saber, TRIADE ENGENHARIA E AUTOMAÇÃO LTDA, ser declarada INABILITADA no certame.

Em suas alegações finais, a recorrente, pede deferimento de seu pedido quanto a INABILITAÇÃO de sua concorrente, pelos fatos expostos na íntegra de seu memorial de recurso.

DA RESPOSTA

Em primeiro lugar é de bom tom deixar claro que o vínculo ao instrumento convocatório faz parte dos princípios que regem a Administração Pública, o que é perfeitamente conhecido pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, entretanto, conforme reza a jurisprudência de nosso país, esse vínculo não é absoluto, pois há dentre as exigências editalícias aquelas consideradas, formais, materiais e essenciais ao cumprimento do objeto licitado.

No tocante às exigências formais e materiais, é de entendimento da jurisprudência que cada caso tem que ser analisado com o objetivo de não ser exacerbado no formalismo e nem prejudicar a obtenção da melhor proposta, isto porque, algumas falhas podem e devem ser sanadas sem ferir com isso a competição em andamento. Somente as exigências ESSENCIAIS ou SUBSTANCIAIS que impedem de fato a aferição da proposta concreta aos interesse municipais expostos em Edital é que devem ser de pronto observados e utilizados para afastar possíveis maus fornecedores.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

Nesse entendimento, para não ficar apenas em nossas palavras, citados algumas decisões judiciais a respeito. Vejamos o que diz o Supremo Tribunal Federal, quanto a essa questão, trazendo a baila outro princípio que também deve reger a Administração Pública em suas decisões:

"DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICOCONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRÊNCIA; CUJO OBJETIVO É DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PÚBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, **O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO"**. DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE. BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLÁUSULAS DESNECESSÁRIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGÊNCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR. DA CONCORRÊNCIA. POSSÍVEIS PROPONENTES. OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE. COM ELE. OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO É UM CONJUNTO DE ATOS SUCESSIVOS, REALIZADOS NA FORMA E NOS PRAZOS PRECONIZADOS NA LEI (...)" (grifo do MPF) (MS 5.418-DF, STJ Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Seção, maioria, DI. 01/061998)

Podemos verificar que mesmo diante de exigências editalícias, a interpretação deve ser sempre voltada à ampliação da disputa, não afastando, com excesso de rigor, possíveis proponentes da concorrência.

Citamos ainda que em certo julgado o STJ afirmou ter entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de **se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório**, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. (Resp. 997.259/RS, julgado em 17/08/2010).



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

O STJ, mais uma vez, traz o entendimento já exposto anteriormente:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

(MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163) (grifos nossos)

O próprio instrumento convocatório (Edital) do Pregão Eletrônico 013/2022 - PMSD, em seu item "21.1." diz:

"21.1. As normas disciplinadoras desta licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa, respeitada a igualdade de oportunidade entre as licitantes e desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação".

E ainda o item "21.3.", acrescenta: "*O não atendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do licitante, desde que sejam possíveis a aferição da sua qualidade e a exata compreensão da sua proposta durante a realização da sessão pública deste Pregão*".

Sendo assim, não se deve o Pregoeiro ou Comissão de Licitação, conforme o caso, pautar sua decisão no rigor excessivo de certas exigências editalícias, deve-se sim verificar o dano do ato equivocado e uma vez não sendo SUBSTANCIAL, observados o interesse público a finalidade e a segurança da contratação, e decidir sempre com vista a ampliação da disputa.

Dessa forma, vemos que os argumentos do recurso impetrado pela DESTAK PRODUÇÕES EVENTOS E ESTRUTUAS EIRELI – ME, perde completamente sua força e fundamento, mesmo que os fatos ali expostos fossem verdadeiros, o que não são.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

Como podemos averiguar, há um equívoco na análise da recorrente quando diz que a ATIVIDADE ECONÔMICA da TRIADE ENGENHARIA é incompatível, pois ao verificarmos nos documentos apensados no processo podemos constatar que dentre as atividades econômicas da recorrida encontra-se a atividade assim codificada como ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR, com código 77.39-0-99 que engloba uma infinidade de materiais e equipamentos para locação, o que inclui aqueles que são licitados no Pregão Eletrônico 013/2022 – PMSD.

A própria recorrente, utilizando-se dos termos do Edital (item 5.1.) cita que o objeto social da empresa que pretende contratar com a Administração deve possuir **ramo de atividade COMPATÍVEL** com o objeto licitado e não IDÊNTICO. A questão é entendermos que COMPATIBILIDADE é diferente de IDENTIDADE, o que parece não ser bem entendido por parte da recorrente.

Para não ficar apenas em argumentos pessoais, vejamos novamente a jurisprudência e entendimentos quanto a possível afastamento de licitantes por conta de, talvez, CNAE "incompatível".

Podemos inicialmente ver que o Professor José Afonso da Silva, em seu curso de Direito Constitucional Positivo, diz que: "a liberdade de iniciativa envolve a liberdade de indústria e comércio ou liberdade de empresa e a liberdade de contrato." (17ª Edição, São Paulo, Melhoramentos, p. 767).

O Art. 170 da Constituição Federal, em seu parágrafo único, diz:

Art. 170 (...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Ora, ver-se, claramente, que no ordenamento jurídico de nosso país, toda empresa, é livre para exercer quaisquer atividades econômicas **independentemente de autorização**, observando-se apenas os casos específicos e estabelecidos em Lei. Sendo assim o escopo demonstrado e registrado no Ato Constitutivo (objeto social), não limita o campo de atuação da Pessoa Jurídica que deseja executar outras atividades. O que se deve verificar é se aquela atividade desejada possui Lei Específica, que defina exigências necessárias para sua execução. É o caso, como exemplo, da atividade exercida por laboratórios farmacêuticos, que precisam de autorização da ANVISA e certificado de Boas Práticas, para comercializar medicamentos. No caso concreto, a TRIADE ENGENHARIA, não ultrapassou seus



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

limites comerciais. O Pregão Eletrônico 013/2022 - PMSD, tratado aqui, possui objeto diretamente ligado ao ramo de atividade registrado em seu objeto social.

Além disso, no Acórdão 1203/2011 do TCU, cita situações que nos esclarecem que jamais deve-se exigir um CNAE idêntico ao objeto requerido, à licitantes que pretendam contratar com a Administração Pública. No Acórdão em comento, a contratação visa o serviço de transporte de pessoas, documentos, cargas leves, cargas médias e cargas pesadas em veículos com características pré-determinadas. Uma determinada licitante foi impedida de participar do certame, por ter em seu objeto social o código 4929.9-03 da CNAE, qual seja **organização de excursões em veículos rodoviários próprios municipais**, justificando a Comissão que o código CNAE compatível com a atividade licitada era o 4921-0/02, assim denominada **transporte de passageiros, locação de automóveis com motorista**. Neste caso, vejamos um trecho da decisão do TCU:

"Enfim, não havia razão jurídica ou administrativa para conferir-se, arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade de anotação cadastral, mais até que ao conjunto de fatores que indicavam a aptidão da licitante a participar da competição e a oferecer propostas que aumentam a sua competitividade (Acórdão nº. 1203/2001, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro)".

Veja-se, também, que para o TCU, o código CNAE não é o único meio de se provar a compatibilidade da atividade da licitante com o objeto da licitação. Vejamos:

"O CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo do contrato social (Acórdão nº. 42/2014, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman).

Não se esquecendo, também a jurisprudência, nesse sentido, ainda acolhe-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO TÉCNICA. SERVIÇOS MÉDICOS. COMPROVAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA. 1-A qualificação técnica depende de comprovação documental da idoneidade para execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato **similar**. 2-Caso em que a mera análise do objeto social da empresa licitante não justifica sua inabilitação, porque demonstrada a prestação anterior de serviços similares, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93. AGRAVO DE



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70033139700, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 26/05/2010).

É fato, a alegação de "incompatibilidade" do objeto social da TRIADE ENGENHARIA é uma total desconsideração ao entendimento jurisprudencial de nosso país quanto ao assunto. A recorrente falha absurdamente quando diz está o Pregoeiro agindo equivocadamente na decisão de HABILITAR a recorrida, pois como vimos, não há razões para afastar a TRIADE ENGENHARIA do certame por tais argumentos.

E para finalizar esse tema, vejamos como é definida a palavra "compatibilidade":

Compatível - adjetivo de dois gêneros

1. Passível de coexistir ou conciliar-se, a um tempo, com outro ou outros. **2.** capaz de funcionar conjuntamente; harmonizável. **3.** que pode ser possuído ou exercido simultaneamente por um mesmo indivíduo (cargo, função, ofício, vantagem, direito etc.). **4.** *farm* que pode ser ministrado com outro medicamento sem alteração química nem perda das qualidades terapêuticas. **5.** *hem* que apresenta compatibilidade.

Conforme podemos verificar, a palavra COMPATIBILIDADE nos traz o entendimento de que algo, mesmo não sendo idêntico, pode-se coexistir com outro, por ser "similar". Tal definição corrobora definitivamente com o entendimento do TCU e a jurisprudência já mencionada no presente documento.

Voltando os olhos para a questão das declarações ditas como ausentes dos documentos da TRIADE ENGENHARIA, a recorrente, mais uma vez desconhece o trâmite do processo licitatório eletrônico por meio do sistema LICITANET.COM, pois o citado sistema já disponibiliza, quando da inserção de proposta no processo, tais declarações e estas são OBRIGATORIAMENTE assinadas digitalmente e disponibilizadas no processo eletrônico.

As declarações de que trata o item 11.9. do Edital é parte integrante do sistema no ato da inserção da proposta e nunca esteve ausente do processo, simplesmente, a recorrente deveria está querendo vê-las em um formato diferente daquele disponibilizado no meio eletrônico.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

Ora, diante de todos os argumentos aqui apresentados, a recorrente, não tem como prosperar em seu intento. Falta-lhe fundamento e razão para afastar a recorrida do processo.

Sendo assim, acreditamos ter tomado a decisão mais acertada, declarando habilitada todas as empresas já proferidas como habilitadas no Pregão Eletrônico 013/2022 – PMSD, principalmente, por estarmos escolhendo as propostas mais vantajosas que, nesse caso, é também aquelas de menores valores monetários.

Em todos os pontos levantados pela recorrente vemos que não há como prosperar seu intento de ter como deferido seu pedido de retratação por parte do Pregoeiro Municipal, levando-se a manter, até que se tenha novos e mais sólidos argumentos, as decisões já proferidas nos autos do processo.

DO MÉRITO

No mérito, foi aceita a Intenção de Recurso e, tempestivamente, o Memorial desta intenção para análise e julgamento.

DA DECISÃO

Face ao exposto, após análise e considerações apresentadas, é decisão do Pregoeiro negar provimento ao Recurso ora apresentado, mantendo-se a HABILITAÇÃO da TRIADE ENGENHARIA E AUTOMAÇÃO LTDA no Pregão Eletrônico 013/2022 - PMSD.

Simão Dias - SE, 07 de junho 2022.

JOSÉ DOUGLAS ALVES ANDRADE
Pregoeiro



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

DECISÃO SUPERIOR

Após tomar conhecimento das razões apresentadas pela empresa recorrente, bem como da análise efetuada pelo Pregoeiro, **ratifica** a decisão do Agente Público responsável pelos Pregões Municipais, para no mérito, negar provimento ao recurso apresentado pela empresa DESTAK PRODUÇÕES ESTRUTURAS E EVENTOS EIRELI - ME.

Simão Dias - SE, 07 de junho de 2022.



CRISTIANO VIANA MENESES
Prefeito Municipal